

**PROJETO DE LEI N.º , DE 2011**  
**(Da Sra. Jô Moraes)**

Altera a redação do art. 3.º da Lei n.º 11.126, de 27 de junho de 2005, que “dispõe sobre o direito do portador de deficiência visual de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de cão-guia”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Esta lei altera a redação do art. 3.º da Lei n.º 11.126, de 27 de junho de 2005, que “dispõe sobre o direito do portador de deficiência visual de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de cão-guia”, a fim de tipificar penalmente qualquer tentativa voltada a impedir ou dificultar o ingresso e permanência de cão-guia nas hipóteses previstas na lei.

Art. 2.º O art. 3.º da Lei n.º 11.126, de 27 de junho de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Constitui crime impedir ou dificultar o gozo do direito previsto no art. 1º desta lei:

Pena – detenção, de três meses a um ano, multa e interdição do estabelecimento (NR).”

Art.3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A lei que dispõe sobre o direito do portador de deficiência visual de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de cão-guia é diariamente desrespeitada no Brasil, por ignorância ou por falta de consideração com o deficiente visual.

Não é preciso fazer um grande exercício de imaginação para sentir o quanto este desrespeito causa transtornos e humilhações a quem já porta grave deficiência.

No entanto, a Lei n.º 11.126/05, em seu art. 3.º, limita-se a considerar “ato de discriminação” qualquer tentativa voltada a impedir ou dificultar o gozo do direito do deficiente visual de se fazer acompanhar de seu cão guia.

Muitas vezes, ao se deparar com este embaraço, o deficiente não consegue nem mesmo registrar a ocorrência em uma delegacia de polícia, haja vista a lei não se referir expressamente a um ilícito penal.

Por isso, tendo em vista tornar mais efetiva a aplicação da lei em questão, apresentamos esta proposição, a qual, alterando a redação do aludido art. 3.º, deixará estreme de dúvida que conduta tão abjeta deve ser reprimida não somente com interdição e multa, mas, também, com privação da liberdade – para o que se procede à necessária tipificação.

Contamos com o esclarecido apoio dos nobres Pares para a conversão deste projeto de lei em norma jurídica.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de 2011.

Deputada JÔ MORAES